



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER Nº 017/2021

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

O presente Projeto de Lei nº 006/2021 do Executivo, que “**Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período 2022/2025 e dá outras providências**”, observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal, atende constitucionalmente a legislação vigente.

Conforme consta no art. 32, do Regimento Interno desta Casa legislativa, compete a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, “*manifestar-se sobre todos os assuntos à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por disposição regimental ou por deliberação do plenário*”.

Nos termos do art. 47 e o parágrafo único, do Regimento Interno, onde define que:

“Art. 47. Parecer é ato pelo qual a Comissão se pronuncia sobre a matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes a saber:

I – exposição da matéria sob exame, feito em forma de relatório;

II – exposições do relatório, tanto quanto possível sintético, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecer substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.”

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA.

Institui o Plano Plurianual do Município de Cururupu, para o período 2022 a 2025 (PPA 2022/2025), em cumprimento ao disposto nos §§1º 2º, do art. 165, da constituição Federal.

Preliminarmente, com base no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98, o texto do Projeto de Lei, que acompanha os anexos, atende, no que concerne a disposição numérica dos artigos e suas derivações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97**

Por outro lado, quanto a competência, conforme estabelece o inciso III, do art. 55, da Lei Orgânica do Município, que define matéria dessa natureza, ou seja, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, a competência é privativa Poder Executivo, tratado na Lei Orgânica como competência do Prefeito Municipal.

Neste aspecto, o Projeto de Lei preenche os requisitos de constitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei estabelece os programas, seus objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos ANEXOS que acompanham o projeto e farão parte da LEI.

II - EXPOSIÇÕES DO RELATÓRIO.

A Constituição Federal ao tratar dessa matéria, Plano Plurianual, especificamente no inciso I, do art. 165 estabelece que a iniciativa é do Poder Executivo. Já o §1º do mesmo art. 165 determina o que deve conter ao instituir o Plano Plurianual. Assim vejamos:

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;*

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Diante da transcrição do dispositivo constitucional, percebemos que o Plano Plurianual (PPA) não pode ser apenas um documento burocrático formal, só para cumprir apenas um requisito legal ou uma imposição dos órgãos de controle. Tem que ter no seu conteúdo requisitos materiais, como determina o §1º do art. 165 da Constituição Federal.

Nesse caso, a elaboração do Plano Plurianual (PPA) deve ser vista como uma oportunidade do governo municipal compatibilizar sua estratégia de governo com os objetivos do seu programa eleitoral escolhido pela população democraticamente.

Além disso, o planejamento municipal para os próximos 4 (quatro) anos deve ser compatibilizado com o planejamento estadual e federal, com as oportunidades que as ações do Estado e da União podem criar para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Com isso, temos que o Plano Plurianual (PPA) é o documento que formaliza o planejamento do município. Neste sentido ele deve deixar clara a relação entre metas e objetivos e os recursos disponíveis, não só financeiros, mas humanos, materiais, entre outros.

O plano deve ser circunscrever e ter definição de modo a permitir uma boa gestão dos seus programas e projetos. Um dos elementos fundamentais é prever, desde o início, como o plano será acompanhado, como será monitorado, como a população poderá acompanhar a execução de metas e objetivos.

Um bom sistema de monitoramento e avaliação pode garantir um processo de aprendizagem coletiva com erros e acertos, melhorando a eficiência na aplicação dos recursos. O plano deve ser revisto sempre que necessário e estes momentos de revisão e correção devemos estar claramente previsto no planejamento.

Dessa forma, o planejamento da administração municipal é na verdade, uma ação contínua. O ciclo de gestão é composto de quatro grandes fases: Elaboração, Implantação, Monitoramento e Avaliação e Revisão.

Na prática elas são interligadas e contínuas, por exemplo, quando fizemos a avaliação de um programa ou projeto estamos ao mesmo tempo, identificando os elementos que nos ajudarão a melhorar o programa e redesenhá-lo para o novo ciclo.

Assim sendo, o município deve adaptar sua própria metodologia, mas em linhas gerais, o Plano Plurianual (PPA) é feito de três grandes partes ou fases. A primeira pode ser chamada de Dimensão Estratégica; a segunda de Programas e Projetos; e a terceira é pensar o sistema de gestão que compreende o monitoramento, a avaliação e o processo de atualização (revisão) do plano.

A dimensão estratégica é a parte mais complexa e talvez a mais importante do plano, é aqui que o governo demonstra claramente para onde está indo, qual sua visão de cidade e qual sua visão de futuro, que cidade quer construir nos próximos quatro anos.

A qualidade de um governo depende muito dos problemas que ele seleciona para enfrentar e do modo como constrói sua estratégia. É altamente recomendável que esta fase também seja elaborada de forma transparente e participativa, envolvendo a população organizada da cidade, de modo que o plano reconheça os diversos interesses e demandas e sobre elas, demonstre as prioridades do governo.

A segunda etapa é uma etapa normativa, e decorre da primeira. A pergunta aqui é: quais programas e projetos vamos fazer para



atingir nossa visão de cidade? Nossas prioridades programáticas e projetos? Os programas podem dividir-se em finalísticos, no caso de apoiarem a execução de bens e serviços à população ou de apoio administrativo, se forem de natureza tipicamente administrativa, internos ao governo.

Nesse contexto, constatamos que os anexos presentes no projeto de lei do PPA seguem os padrões conforme as regras legais supramencionadas.

A constitucionalidade material refere-se ao conteúdo da lei ou norma. A inconstitucionalidade ocorre quando à matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, sendo assim, o projeto de lei segue a constitucionalidade formal por não infringir nenhum direito ou garantias fundamentais constantes na Constituição Federal.

Sabemos por outro lado, que a educação e saúde são custeadas quase que na totalidade com recursos de fundos específicos, no caso, respectivamente: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e Fundo Nacional de Saúde (FNS). Como também outras áreas da Administração têm fundos constituídos para custear políticas específicas. Tais fundos nos termos da Lei nº 4.320/64, nos arts. 71 a 74. Assim vejamos:

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Por fim, já quanto o mérito, nos termos do §2º, do art. 32, do Regimento Interno, a matéria objeto em análise, não está contido na competência desta Comissão, visto que o citado dispositivo determina as seguintes matérias, a saber:

"Art. 32.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 08 / 11 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA

APROVADO

Em: 08 / 11 / 2021

§2º. Compete a essa Comissão manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença do Prefeito e Vereadores.”

Quanto ao mérito, nos termos do art. 33 do Regimento Interno da Câmara, o Projeto de Lei trata de proposta de Plano Plurianual (PPA), a quem compete examinar o mérito.

III - DECISÃO.

Assim o projeto de lei encontra-se nas Comissões, em atendimento às normas regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade para que seja exarado o parecer final sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade, as quais salvo melhor entendimento encontram-se em ordem.

Assim atendidos os fundamentos legais, bem como análise das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo havido a participação da Sociedade e às normas formalísticas da técnica legislativa.

VOTO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM a FAVOR** do Projeto de Lei nº 006/2021 do Executivo, na forma do voto do relator, uma vez que após estudos e análises, verificou-se atender os requisitos constitucionais.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, opinam unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2021 do executivo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, em 19 de novembro de 2021.


Adaildo Borges
Relator – CCJ


Marcos Soares
Presidente – CCJ

Bruno Sena
Membro – CCJ